



NOVAS FAÇANHAS

NO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 3928-0567/15-0

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: Descumprimento dos itens 7.1, 7.3, 7.5, 7.6 e 7.7 da Licença de Operação Nº 3915/2012-DL. Instalação de estruturas sem licença (construção de uma caixa em alvenaria para acúmulo de água proveniente de uma vertente localizada abaixo das células do aterro). Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.336,00 (quatro mil trezentos e trinta e seis reais) ao Município de Farroupilha face à transgressão dos itens mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente do curso do Processo Administrativo.

O autuado apresentou Recurso na data de 22 de Janeiro de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 1º de Julho de 2019 (fls. 222-223).

Inconformado, o recorrente apresentou Agravo pleiteando o reconhecimento das preliminares ou das alegações de mérito para a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 569/2015, requerendo, em caso, de indeferimento dos pedidos anteriores, a suspensão e a posterior redução de até 90% do valor da multa, mediante celebração de Termo de Compromisso, nos termos do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Segundo o agravante, a nulidade do auto de infração deve ser decretada, uma vez que a autoridade julgadora, ao reconhecer o vício, deve saná-lo mediante retificação em decisão fundamentada, alegando, ainda, em sede de preliminar, a inobservância ao disposto no art. 8º da Lei Estadual 11.877/2002.

Por conseguinte, refere, em síntese, que inexistente prova da infringência às condicionantes da Licença de Operação mencionadas na ementa deste parecer.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 15 de Julho de 2019, tem-se que o Agravo recebido em 23 de Julho de 2019 é inadmissível.

Por cautela, destaca-se também que o presente Agravo não atende às hipóteses de admissibilidade descritas no Art. 1º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017, quais sejam:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;
- III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Frente a essas considerações, portanto, julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA